



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2015**

(APENSO PL 1.041/2015)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 –
Estatuto da Advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 –
Estatuto da Advocacia.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da
Advocacia, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade
simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir
sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada
nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal
de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro
aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional
da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade
unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no
que couber.

§ 3º

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma
sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade
unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma
sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de
advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do
respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no
registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho
Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o

titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.” (NR)

“Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.(NR)

“Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente